

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
171/2015 (PLU-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Coligação Democrática Unitária pelo círculo eleitoral da
Região Autónoma da Madeira (CDU-M) contra a *RTP Madeira***

Lisboa
9 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 171/2015 (PLU-TV)

Assunto: Queixa da Coligação Democrática Unitária pelo círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira (CDU-M) contra a *RTP Madeira*

I. Exposição

1. A 17 de agosto de 2015 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pela candidatura às eleições Legislativas 2015 da Coligação Democrática Unitária pelo círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira (CDU-M) contra a *RTP Madeira*, por «não ter realizado a cobertura do ato de entrega formal, junto dos serviços do Tribunal da Comarca da Madeira, da lista candidata da CDU», nesse mesmo dia.
2. A CDU-M solicita a intervenção da ERC por considerar que a *RTP Madeira* adotou uma atitude que a discrimina face às demais candidaturas, desrespeitando a isenção e a pluralidade e as normas básicas do serviço público de televisão.

II. Posição da *RTP Madeira*

3. Notificada pela ERC, em 25 de agosto último, para se pronunciar sobre a queixa da CDU-M, em resposta datada de 28 de agosto, a *RTP Madeira* vem alegar que aquela candidatura já fora informada que «houve um erro no registo dos serviços no secretariado não estando agendada a referida ação, lapso assumido pela direção da RTP (TV e Antena 1)». Acrescenta que, naquele dia, estavam apenas dois jornalistas de serviço para assegurar mais de doze reportagens.
4. Por outro lado, a *RTP Madeira* informa que comunicou aos partidos candidatos às eleições Legislativas de 2015 a intenção editorial de marcar presença semanal em duas iniciativas de cada candidatura, conciliando as agendas com a disponibilidade de meios. Sendo certo, porém, que «não pode garantir, nunca, que vai a todas as iniciativas sugeridas

pelos partidos até porque concorrem 16 listas e existem muitos casos de simultaneidade de ações».

5. Não obstante, a *RTP Madeira* «garante um tratamento igual a todos os partidos no número de ações».

III. Análise e fundamentação

6. A queixa apresentada pela CDU-M contra a *RTP Madeira* versa sobre a problemática do tratamento igualitário de candidaturas em período eleitoral, matéria regida pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
7. Os factos reportam-se a 17 de agosto de 2015, data inserida no designado período de pré-campanha. Nos termos do artigo 3.º da referida lei a mesma é aplicável quer à pré-campanha quer ao período de campanha eleitoral em sentido estrito.
8. Sem prescindir de um princípio de tratamento igualitário, a Lei n.º 72-A/2015 veio sublinhar a importância da liberdade editorial. Nos termos do seu artigo 4.º «no período eleitoral os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais, sem prejuízo de ser observado o disposto nos artigos seguintes». É importante compreender o alcance desta ressalva, desde logo porque o artigo imediatamente subsequente impõe um dever genérico de respeito pelos direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, estando consagrada desde logo na Constituição a obrigação de preservar o pluralismo, nas suas diversas vertentes, incluindo o pluralismo político.
9. A ERC tem, por força dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, competências relacionadas com a garantia do pluralismo, pelo que cumpre decidir.
10. No caso, predomina a liberdade editorial e a *RTP Madeira* tem legitimidade para escolher que iniciativas são objeto de tratamento jornalístico. Porém, a própria Lei 72-A/2015, ressalva o dever de dar cumprimento à legislação aplicável ao sector da comunicação social, entre a qual consta a obrigação de garantir o pluralismo. Ao dar cobertura ao ato de entrega de candidatura de algumas forças políticas, a RTP deveria procurar seguir um critério idêntico em relação às demais. Todavia, como a ERC tem vindo a frisar, as eventuais falhas de pluralismo pressupõem uma análise continuada da conduta do órgão

de comunicação social de modo a notar uma tendência discriminatória em relação a determinado ator político.

11. O processo ora em análise versa sobre uma situação isolada, sobre a qual a *RTP Madeira* assume que «houve um erro no registo dos serviços no secretariado não estando agendada a referida ação, lapso assumido pela direção da RTP», de onde se conclui, presumindo, em boa-fé, verdadeiras as declarações da Denunciada, pela inexistência de uma intenção de tratar de forma desfavorável a força política queixosa.
12. Assim, e sem prejuízo das competências próprias da Comissão Nacional de Eleições que, no âmbito do parecer exigido pelo artigo 9.º, n.º 2, da Lei 72-A/2015, veio referir que decidiu abrir um processo autónomo no sentido de averiguar uma eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, a ERC conclui, à luz das suas competências, pelo arquivamento da queixa.
13. Ademais, note-se que nos termos do artigo 6.º da Lei 72-A/2015 os deveres de tratamento igualitários são objeto de um “reforço” no período de campanha eleitoral, que ainda não se iniciou.

IV. Deliberação

Considerando que a queixa apreciada recai no âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

Destacando que esta lei ressalva o princípio do respeito pela autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, sem deixar de salientar a necessidade de dar cumprimento a toda a legislação que impõe um princípio de tratamento igualitário de modo a que possa ser assegurado o pluralismo;

Notando que o objeto da queixa se circunscreve a uma ocorrência isolada, sustentando a *RTP Madeira* que a omissão de cobertura jornalística se deveu a um lapso na organização da agenda, não tendo sido intencional;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências estabelecidas na alínea e) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, **delibera não dar provimento à queixa apresentada pela CDU-M contra a RTP Madeira.**

Lisboa, 9 de setembro de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes